

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração do deferimento parcial do pedido de tutela antecipada, formulado pelo Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso – SINDSPEN/MT, argumentando, em síntese:

Que a greve é fruto do descaso do Estado em atender os pleitos da categoria, mormente quanto o acordo entabulado foi descumprido; o próprio acordo previu a retomada da greve em caso de descumprimento da avença; ao ser fixado o percentual de 70% acabou por desnaturar a própria greve, que é a única forma de fazer valer os seus direitos; a cartilha da greve estabeleceu pormenorizadamente quais seriam os serviços inadiáveis e a manutenção de todos os serviços representa uma comodidade para o Estado que se encontra em mora ao não cumprir os compromissos anteriormente assumidos.

Finaliza requerendo seja reconsiderada a decisão proferida a fim de “...autorizar a interrupção dos atendimentos a advogados, oficiais de justiça (exceto alvarás de soltura e mandado de prisão), bem como a suspensão por razões de segurança do banho de sol, recebimento de compras (ninguém está passando fome nos presídios a justificar tal item como serviço essencial), suspensão das visitas, suspensão das assistências penais educacionais, laborativas e religiosas, suspensão do atendimento à pauta ordinária da justiça, suspensão das escoltas internas e externas, exceto em casos de urgência e emergência, determinando, outrossim que o percentual de servidores para atendimento dos serviços inadiáveis seja de 30% posto que trata-se de percentual constante da lei de greve, acatando, em tudo mais, o que consta da cartilha orientativa da greve...” (sic – fl. 110).

Ocorre que após a concessão da medida antecipatória ora objeto do pedido de reconsideração, especificamente em sede de plantão judiciário, o Estado de Mato Grosso informou o descumprimento da medida por parte do Sindicato Requerido e, em decisão de fls. 84/85, o i. Plantonista, Exmo. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, deferiu todos os pedidos formulados pelo Estado e majorou a multa originariamente estipulada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o “quantum” de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia, pela não observância pelo Sindicato Requerido das condições impostas.

Quando os autos encontravam-se conclusos para apreciação, aportou no gabinete nova petição do Estado de Mato Grosso informando que o Sindicato Requerido, por meio de Assembleia Geral decidiu simplesmente não cumprir quaisquer das decisões judiciais prolatadas nestes autos, requerendo novas providências lá especificadas.

Em síntese, é o relato do necessário.

Decido.

Quando da análise do pedido inicial deferi parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado pelo Estado de Mato Grosso, consignando expressamente que não estava adentrando ao mérito da legalidade, ou não, do movimento paredista, mas, sim tendo em conta a essencialidade e indispensabilidade dos serviços de segurança da população, de sorte que o interesse geral recomendava os fundamentos defendidos naquela decisão, na qual foi imposta obrigação de fazer, sob pena de multa diária (fls. 56/59), posteriormente elevada em sede de plantão judiciário (fls. 84/85), ante a notícia do seu

efetivo descumprimento, que foi novamente reiterado pelo Estado na data de hoje e amplamente divulgado pelos veículos de comunicação.

Não obstante a existência do acordo entabulado entre as partes envolvidas, o descumprimento da decisão judicial anteriormente proferida e inclusive majorada em sede de plantão judiciário, impõe o reconhecimento de inegável crise de autoridade, a merecer cautela das autoridades constituídas, mormente quando medidas políticas, judiciais e administrativas parecem ser totalmente ignoradas.

Dessa forma, em busca do resultado prático equivalente disciplinado no artigo 461, § 5.º, do Código de Processo Civil, poder-se-ia fixar outras medidas para a efetivação da tutela específica, entretanto, entendo que o caminho a ser seguido é aquele autorizado pela parte final do § 3.º, do mesmo normativo, tal seja, modificar a decisão antecipatória para adentrar-se ao mérito de legalidade/ilegalidade do movimento paredista.

A complexidade da causa se avulta pela natureza do serviço público que envolve atividades que dependem da manutenção da ordem pública, da segurança pública e da administração da justiça, que acaba por relativizar o próprio direito de greve, privando certas categorias do seu exercício, mediante uma interpretação sistemática-teleológica da Constituição Federal, conforme já decidiu o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Reclamação n.º 6.568-5/SP, de Relatoria do Min. Eros Grau, “in verbis”:

“RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados

que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente.

(STF - Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736).

Em suma e em razão de certas peculiaridades, decidiu o Supremo Tribunal Federal que determinadas categorias não podem exercer o direito de greve, tal como fez a Constituição Federal expressamente em relação aos militares, preservando-se a plena realização de atividade pública indispensável, em detrimento de uma “lacuna” superada pelos próprios princípios estruturantes do sistema Constitucional vigente.

Assim, ainda nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil c/c artigo 461, § 3º, parte final, do mesmo diploma é que diante do fundado receio de dano irreparável ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, acrescidos dos requisitos genéricos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que decorre não só dos documentos contidos nos autos (fls. 71/73 e fls. 163/166), mas também das notícias amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, que comprovam a paralisação de quase a totalidade dos servidores penitenciários do Estado de Mato Grosso e manutenção da cartilha de greve por eles elaborada, em manifesto “animus” de não obedecer as decisões judiciais já proferidas, é que se impõe o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista.

Em face do exposto, modifico a decisão anteriormente proferida para conceder a antecipação de tutela pleiteada pelo Estado de Mato Grosso a fim de: 1) declarar a ilegalidade do movimento paredista dos servidores penitenciários do Estado de Mato Grosso, determinando a sua imediata suspensão, alterando a multa diária para fixá-la em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por hora de descumprimento (artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil), ficando os responsáveis sujeitos às medidas administrativas e penais por atos de violação a bens e direitos; 2) determinar o desconto dos dias parados a iniciar da intimação do Requerido acerca desta decisão, caso a mesma não seja imediatamente cumprida; 3) determinar o bloqueio da Conta Corrente n.º 25219-0, Agência n.º 2960-2, Banco do Brasil, de titularidade do Requerido, a fim de garantir o pagamento da multa dos dias já descumpridos e 4) determinar a extração de cópia dos autos e seu encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para apuração da prática de eventual crime.

Expeça-se mandado de constatação acerca do efetivo cumprimento da medida ora deferida, de tudo certificando o Sr. Oficial de Justiça.

Providencie-se o necessário com a devida urgência, servindo a presente decisão de mandado, autorizada, inclusive, caso se faça necessária, a notificação das partes fora do horário estabelecido no artigo 172, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o douto Procurador Geral de Justiça.

Cuiabá, 30 de julho de 2013

Rondon Bassil Dower Filho
Relator